SENTENÇA

Processo Digital n°: **0005020-35.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: Rafael Rivas Contin

Requerido: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que em decorrência de contrato firmado com a ré ela lhe cobrou quantia excessiva, mas para evitar problemas realizou o correspondente pagamento.

Alegou ainda que posteriormente apresentou reclamação ao PROCON local sobre esse assunto, tendo a ré se comprometido a devolver-lhe a importância recebida a maior.

Como ela não o fez, almeja ao recebimento de indenização para ressarcimento dos danos materiais e morais que suportou.

A ré em genérica contestação não impugnou especificamente os fatos articulados pelo autor e tampouco os documentos pelo mesmo apresentados.

Limitou-se a asseverar que inexistiu falha na prestação de seus serviços e que seria descabido o pagamento de qualquer indenização ao autor.

Não lhe assiste razão, porém.

Com efeito, o documento de fls. 02/03 cristaliza o comprometimento assumido pela ré para pagar ao autor o valor de R\$ 197,00, equivalente ao montante recebido por ela a maior na fatura de outubro/2013 do contrato firmado com o mesmo.

Ela como assinalado não se voltou contra tal documento e muito menos justificou sua inércia ao não cumprir a obrigação assumida.

Diante disso, resta induvidoso o direito do autor a perceber aquela quantia, nada havendo de concreto para atuar com óbice a tanto.

De igual modo, o autor faz jus ao ressarcimento

por danos morais que sofreu.

Foi obrigado a dirigir-se ao PROCON local para resolver a pendência em apreço e quando acreditou que tivesse alcançado êxito foi ludibriado pela ré.

Novamente se viu na contingência de provocar outra instância para que a questão se resolvesse, mas ainda assim a ré insistiu em postergar o que lhe é devido.

Esse panorama à evidência rendeu ensejo a aborrecimento razoável ao autor que supera os simples entreveros próprios da vida cotidiana.

A ré demonstrou ao menos na hipótese vertente grande desorganização e não dispensou ao autor o tratamento que seria de esperar-se.

Bem por isso, faz jus o autor ao recebimento da quantia pleiteada a esse título, até porque ela atende os critérios usualmente seguidos em situações afins.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar ao autor as quantias de R\$ 197,00, acrescida de correção monetária, a partir de abril de 2014 (época em que o pagamento prometido a fls. 02/03 deveria ter sucedido), e juros de mora, contados da citação, e de R\$ 150,00, acrescida de correção monetária, a partir da propositura da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 10 de junho de 2014.